

VOTO

PROCESSO: 00065.039819/2016-88

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Ofício de Convalidação	Notificação de Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.039819/2016-88	666630192	000384/2016	Aeroporto Internacional de Confins/Tancredo Neves - MG	25/02/2016	03/04/2016	12/04/2016	25/01/2018	26/02/2018	20/12/2018	20/02/2019	R\$ 17.500,00	01/03/2019	14/03/2019

Enquadramento: Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 25, §4º da Resolução nº 280/2013;

Infração: Deixar de efetuar o pagamento de indenização ao PNAE no valor de mercado da ajuda técnica ou do equipamento médico perdido ou inutilizado ao constatar a perda ou a inutilização no prazo de 14 (quatorze) dias;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

A empresa aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A deixou de efetuar o pagamento de indenização no valor de mercado da ajuda técnica do passageiro Thiago Santos Borges no prazo de 14 (quatorze) dias contados da perda ou inutilização. Após o desembarque do passageiro no voo AD 4234 proveniente de Aeroporto Internacional de Fortaleza Pinto Martins (FOR) com destino ao Aeroporto Internacional Tancredo Neves Confins (CNF) com chegada às 17h04 do dia 04/02/2016 foi verificado que as baterias utilizadas na cadeira de rodas do passageiro haviam sido retiradas por funcionários da empresa aérea durante o transporte ocasionando danos a cadeira. Em 25/02/2016 às 10h00 o passageiro Agostinho Borges de Paula, pai de Thiago Santos Borges registrou manifestação na ANAC sob o número de protocolo 018431 2016 esclarecendo que efetuou reclamação na empresa aérea em 05/02/2016 sob protocolo 201666027221, informando ainda que arcou com a revisão da cadeira de rodas.

1.3. Assim foi lavrado o presente Auto de Infração, sendo a conduta capitulada inicialmente no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Art. 25, §4º da Resolução nº 280 de 11/07/2013 e, após Ofício em 25/01/2018, convalidada para o art. 289, inciso I da Lei 7.565 de 19/12/1986, e mantido Art. 25, §4º da Resolução nº 280 de 11/07/2013.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

2.2. **Defesa do Interessado** - Embora devidamente cientificada quanto à lavratura do Auto de Infração em 12/04/2016 (fl. 12), a interessada não apresentou defesa prévia.

2.3. A autuada também foi notificada quanto à convalidação da capitulação da conduta em 26/02/2018 (SEI nº 1559742), o qual também não houve manifestação, prosseguindo o processo o seu curso regular.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 25, §4º da Resolução nº 280/2013, por deixar de realizar o pagamento da indenização no valor de mercado da ajuda técnica, dentro do prazo de 14 (quatorze) dias contados da perda ou inutilização, de acordo com a manifestação 018431.2016, realizada em 25 de fevereiro de 2016, às 10h00, pelo passageiro sr. Agostinho Borges de Paula, pai de Thiago Santos Borges, passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE) que utiliza cadeira de rodas para locomoção, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) nos termos da Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC nº 472 de 06/06/2018. Não considerou circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da penalidade.

2.5. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada apresentou as seguintes alegações:

I - Imperiosa a concessão de efeito suspensivo, vez que, em que pese não se constitua mais regra decorrente do advento da Resolução ANAC nº 472/2018, com a não atribuição do competente efeito suspensivo seria iminente a inscrição da dívida glosada em primeira instância e por si só, colocará em risco as atividades da companhia com graves prejuízos. Suscita pela aplicação da ressalva do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99.

II - Considerando que a Recorrente tomou conhecimento desse caso pela primeira vez neste momento, vem reconhecer a ocorrência da infração, de modo a implicar na observância da circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018;

2.6. Pelo exposto, requereu: a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo; b) após a devida apreciação das razões que o fundamentam, que seja provido para que seja aplicado a multa no patamar mínimo com relação à infração que envolve o presente processo administrativo.

É o relato.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade.

3. PRELIMINARES

3.1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497,

3.2. Quanto a argumentação apresentada pela interessada pela aplicação do efeito suspensivo do referido recurso pelo risco de inscrição da dívida glosada e que colocaria riscos as atividades da companhia, deve-se assinalar que o débito de que se trata tal avença ainda não está inscrito em Dívida Ativa, e nem o será, antes de julgado o presente recurso e transcorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias da notificação desta Decisão de Segunda Instância julgadora, caso, decida pela aplicabilidade da sanção.

3.3. Em outras palavras, só ocorrerá inscrição do débito em Dívida Ativa, após encerrada esta fase processual. Assim, não está caracterizada a hipótese de iminente prejuízo ao interessado, que justifique recebê-lo no efeito suspensivo.

3.4. **Da Regularidade processual** - Considerando as argumentações expostas e os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria** – A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto no art. 289, inciso I da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, combinado com o art. 25, §2º da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013:

LEI 7.565/86 - CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I – multa;(…)

RESOLUÇÃO ANAC Nº 280/2013

Art. 25. As ajudas técnicas e os equipamentos médicos do PNAE, quando despachados, devem ser considerados itens frágeis e prioritários, devendo ser transportados no mesmo voo que o PNAE.

§1º A ajuda técnica ou o equipamento médico devem ser declarados, identificados e apresentados ao operador aéreo, o qual deve entregar ao PNAE comprovante de recebimento.

§2º No caso de extravio ou avaria de ajudas técnicas ou equipamentos médicos, o operador aéreo deve providenciar, no desembarque, a substituição imediata por item equivalente.

§3º A perda ou a inutilização são constatadas quando a ajuda técnica ou o equipamento médico não tenham sido restituídos ao PNAE nas mesmas condições em que foram apresentados ao operador aéreo após 48 (quarenta e oito) horas do desembarque.

§4º Ao constatar a perda ou a inutilização, o operador aéreo deve efetuar o pagamento de indenização ao PNAE no valor de mercado da ajuda técnica ou do equipamento médico perdido ou inutilizado, no prazo de 14 (quatorze) dias.

(…)Grifou-se

4.2. Ademais, a Resolução ANAC nº 25/2008, no seu item 24 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea), do seu Anexo III, vigente à época dos fatos, previa a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como:

24. Deixar de prover as assistências previstas na regulamentação no caso de extravio ou avaria de ajuda técnica ou equipamento médico de PNAE: 10.000 17.500 25.000

4.3. Assim, vê-se que está clara a obrigação imposta à empresa aérea de indenizar o PNAE no valor de mercado da ajuda técnica ou do equipamento médico ao constatar a perda ou inutilização destes equipamentos durante o voo, como cumprimento da assistência exigida no normativo de referência.

4.4. Na presente autuação, foi constatado que a empresa aérea deixou de realizar o pagamento da indenização no valor de mercado da ajuda técnica, dentro do prazo de 14 (quatorze) dias contados da perda ou inutilização da cadeira de rodas do passageiro Thiago Santos Borges, passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE) de acordo com a manifestação 018431.2016, realizada em 25 de fevereiro de 2016, às 10h00, pelo passageiro sr. Agostinho Borges de Paula, pai do referido passageiro.

4.5. Das alegações do interessado

4.6. A Recorrente não trouxe em recurso, nenhuma argumentação contrária em matéria de mérito, quanto ao que foi apurado pela Fiscalização e afirmou reconhecer a infração apurada.

4.7. **Assim, mantêm-se confirmada a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

4.8. Quanto a argumentação de aplicação de atenuante e dosimetria da penalidade, esta será analisada no tópico a seguir.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, item 24, tabela IV, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil. No presente processo, verifica-se que na primeira manifestação apresentada pela interessada já em recurso administrativo, esta reconhece a prática da infração e não apresenta qualquer argumentação para descaracterizar a conduta infracional identificada pela Fiscalização. Dessa forma, **deve ser aplicada** a referida circunstância atenuante.

5.5. Quanto a aplicação da atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a

inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que há penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 664304183, não podendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

5.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a reforma para o seu patamar mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 18/04/2019, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2924173** e o código CRC **729D45D2**.

SEI nº 2924173



CERTIDÃO

Brasília, 24 de janeiro de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

495ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 18/04/2019

Processo: 00058.039819/2016-88

Interessado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 666.630.19-2

AINI: 000384/2016

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - **Relator**
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria ANAC nº 2218/2014

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, deu PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REFORMANDO a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores Hildenise Reinert e Bruno Kruchak Barros votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 18/04/2019, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 18/04/2019, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/04/2019, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2927347** e o código CRC **F7D84CE3**.
